

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 9.682, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre vantagens funcionais dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará serão fixados em observância das disposições do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal c/c § 2º, do art. 39 da Constituição do Estado do Pará.

§ 1º Aos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em efetivo exercício, são devidas, cumulativamente com os subsídios, as vantagens previstas nesta Lei.

§ 2º Para o efeito da equivalência e limite não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório, eventual ou temporário.

Art. 2º Licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, adquirida após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º As licenças-prêmio não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do Conselheiro do TCMPEA.

§ 2º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmio do exercício atual, concedidas e não gozadas pelos Conselheiros em atividade, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.

Art. 3º Férias no período de 60 (sessenta) dias, a cada exercício.

§ 1º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

§ 2º As férias não usufruídas pelo Conselheiro por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 3º À Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará cabe a organização da escala de férias dos Conselheiros, obedecidas as regras estabelecidas no âmbito deste Tribunal.

§ 4º As férias adquiridas e não gozadas de Conselheiros até a edição desta Lei, uma vez marcado seu gozo, poderão ser objeto de conversão de um terço em abono pecuniário, respeitado, para todos os efeitos, o limite de até duas conversões no ano.

§ 5º Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fundamentada na necessidade de serviço, poderá o Conselheiro ter suspenso o gozo de férias com direito a optar pela fruição em outra oportunidade.

Art. 4º Pelo desempenho da função de direção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aos Conselheiros serão pagas gratificações mensais, incidentes sobre o valor dos subsídios, sem direito a incorporação e vinculada ao tempo de desempenho das mesmas, destacadamente:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Corregedor;

IV - Ouvidor;

V - Diretor-Geral da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha;

VI - Presidente da Câmara Especial de Julgamento;

VII - Vice-Presidente da Câmara Especial de Julgamento.

Parágrafo único. A gratificação estabelecida no caput será de 30% do valor do subsídio.

Art. 5º Ficam convalidados os normativos editados e praticados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, relativos às conversões e gratificações previstas nesta Lei, de idêntica natureza jurídica.

Art. 6º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de setembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### LEI Nº 9.683, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre vantagens funcionais dos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, do Tribunal de Contas do Estado do Pará é devido, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas nesta Lei.

Art. 2º Licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, adquirida após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º As licenças-prêmio não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do Auditor, também denominado Conselheiro Substituto, do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 2º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmio do exercício atual, concedidas e não gozadas pelos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, em atividade, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.

Art. 3º Férias no período de 60 (sessenta) dias, a cada exercício.

§ 1º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

§ 2º As férias não usufruídas pelo Auditor, também denominado Conselheiro Substituto, por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 3º À Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará cabe a organização da escala de férias dos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, obedecidas as regras estabelecidas no âmbito do Tribunal.

§ 4º As férias adquiridas e não gozadas pelos Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, até a edição desta Lei, uma vez marcado seu gozo, poderão ser objeto de conversão de um terço em abono pecuniário, respeitado, para todos os efeitos, o limite de até duas conversões no ano.

§ 5º Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fundamentada na necessidade de serviço, poderá o Auditor, também denominado Conselheiro Substituto, ter suspenso o gozo de férias com direito a optar pela fruição em outra oportunidade.

Art. 4º Ficam convalidados os normativos editados e praticados pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, relativos às conversões previstas nesta Lei, de idêntica natureza jurídica.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de setembro de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO

### MENSAGEM Nº 072/2022-GG Belém, 1º de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 186/21, de 09 de agosto de 2022, que "Estabelece a validade indeterminada de laudo médico que diagnostique patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura".

Em que pese a relevância material da proposição parlamentar, resolvi vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O Projeto em questão vai além do prazo dos laudos médicos expedidos em razão de patologias incuráveis e, ao estabelecer as deficiências que serão objeto do laudo, contraria o que estabelece a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nesse sentido, o texto aprovado não observa a competência da União para a edição de normas gerais sobre a matéria.

Outrossim, o Projeto de Lei adota nomenclaturas diversas daquelas estabelecidas pela citada Lei Federal, indo de encontro às acepções mais modernas de tratamento da matéria.

Por fim, destaca-se não ser incumbência da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) definir patologias incuráveis, uma vez que a temática está inserida no âmbito de competência dos órgãos da União integrantes do Sistema Único de Saúde.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**Protocolo: 847990**

### D E C R E T O Nº 2589, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 8.140.000,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 8.140.000,00 (Oito Milhões, Cento e Quarenta Mil Reais), para atender à programação abaixo: